PROCESSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE VISTA – CERTIDÃO DE PARECERES E INFORMAÇÕES

– As informações e pareceres são estritamente reservados à Administração Pública e dêles sòmente pode ter conhecimento qualquer parte interessada se servirem de fundamento à decisão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 193.843-45

– Haroldo de Melo – Pedido de vista de processo.

– Despacho do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, em 8 de julho de 1946:

Indefiro o pedido (fls. 75-76) de acôrdo com o parecer da P.G. (fls. 78 verso a 79 verso).

2. Ao S.C.

PARECER DA P. G.

As informações e pareceres são estritamente reservados à Administração Pública, e dêles sòmente pode ter conhecimento qualquer parte interessada se servirem de fundamento à decisão.

Deve ser defeso à parte compulsar processos e dêles ter vista, salvo nos casos previstos pelos regulamentos fiscais e pelas normas decretadas para os inquéritos disciplinares.

Da decisão de fls. 73, publicada, oficialmente, em 1 de março de 1946, pretende recorrer o representante de uma parte interessada, que, preliminarmente, a fls. 74, pediu que fôssem apensados ao processo nº 193.843, de 1945, os de ns. 28.890 de 1942, 227.352, de 1944 e 41.594, de 1945, a fim de que o suplicante os examine e tire "cópias de quaisquer documentos ou informações que nêle existirem". É isso o que se lê no trecho 6 da petição de fls. 75 e 76, na qual se invoca, para fundamento da pretensão, o art. 24 do Decreto n.º 3.560, de 16 de dezembro de 1865.

2. Não tem êsse decreto, que sòmente dispõe de dois artigos, o mandamento citado.

3. Embora já obtida a apensação requerida, o interessado não merece ter vista do processado, mas pode-se-lhe dar certidão do parecer que serviu de fundamento ao despacho de fls. 73.

4. É nesse sentido que, iterativa e uniformemente, se vem opinando nesta Procuradoria Geral, cujos pareceres nos processos 186.602-44, 22.660-45, 108.439-44, 10.657-46, 4.630-46, além de outros mais recentes, foram prestigiados pelas decisões publicadas nas edições do *Diário Oficial* de 12 de junho

de 1945, pág. n.º 10.451, de 13 de junho de 1945, página n.º 10.504, de 1 de março de 1946, página n.º 3.151, e de 16 de março de 1946, página n.º 3.844.

5. Essa regra não é nova no Ministério da Fazenda, embora apareça olvidada não raras vêzes. Bem se compreendem as dificuldades e inconvenientes que podem redundar do manuseio de um processo por pessoa menos escrupulosa, embora sob as vistas de um funcionário, tanto mais que nem a lei autoriza a remessa a Juízo de tais processos, mesmo quando em causa, a julgar no Judiciário, caso apreciado e decidido administrativamente.

6. Improcede a freqüente argüição de importar essa norma num cerceamento de defesa, pois não é só no Ministério da Fazenda que dêsse jeito se age.

7. Ainda recentemente, quando honrou a Prefeitura do Distrito Federal, com elevada administração, procurou um sábio do Direito, o Senhor Ministro Filadelfo Azevedo, impor normas para serviços municipais, e entre elas se acham as que constituem a Resolução n.º 33, de 18 de dezembro de 1945, mandando observar modelares instruções a serem atendidas nos processos administrativos e das quais cabe ser lembrada a constante do seguinte dispositivo:

Art. 5.º — Os despachos proferidos sôbre o mérito das questões em debate serão sempre fundamentados. Quando se fundamentarem em motivos constantes de informações ou pareceres, deverão êstes publicar-se juntamente com o despacho que aos mesmos se reportar.

Fora dêstes casos, tais informações e pareceres são estritamente reservados à Administração para sua instrução e orientação, sendo terminantemente vedado, sob qualquer pretexto, a sua comunicação às partes interessadas, sob pena de suspensão pelo prazo de quinze dias e do dôbro na reincidência.

8. Não tem direito o suplicante ao que pede, e, destarte, se opina pela denegação da vista dêste processo e dos apensos.

———